



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.199 - RO
(2016/0248414-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UDO WAHLBRINK
**ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S) -
SP038555**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE N. 964.246/SP. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.199 - RO
(2016/0248414-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UDO WAHLBRINK
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S) -
SP038555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

UDO WAHLBRINK requer a reconsideração da decisão de fls. 215-217, em que não conheci do recurso ordinário, dado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP no sentido de ser possível a execução imediata da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias.

O agravante alega que a decisão agravada, "de forma absolutamente genérica, invocou motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão [...], não enfrentou os argumentos suficientes à alteração do resultado do julgamento – coisa julgada e direito adquirido [...] e se limitou a invocar precedentes – sem tais o sejam no caso em tela – sem identificar os seus fundamentos determinantes, tampouco demonstrar que as situações são semelhantes" (fl. 227).

Assere que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP não possui efeito vinculante. Aduz que já havia sido concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, de forma que a determinação de recolhimento ao cárcere ofenderia a coisa julgada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada para conhecer do recurso ordinário e a ele dar provimento, afim de que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.199 - RO
(2016/0248414-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE N. 964.246/SP. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No caso, o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 1º, II, 148, 161, § 1º, II, 163, parágrafo único, I, 288, parágrafo único, e 330 c/c o art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 10 anos e 6 meses de reclusão e 2 anos e 10 meses de detenção, em regime inicial fechado, mais multa. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento, **ressalvado o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.**

A Corte de origem negou seguimento aos recursos extraordinário e especial interpostos pela defesa do paciente, decisões que foram agravadas, motivo pelo qual os autos foram remetidos às instâncias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreposição. Baixados os autos à origem, o Juízo singular determinou a expedição de mandado de prisão. Todavia, o Tribunal local, no Habeas Corpus n. 0002166-94.2015.8.22.0000, **concedeu a ordem para garantir que o paciente aguardasse o trânsito em julgado da condenação em liberdade.**

Não obstante, em face do julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP pelo Pretório Excelso, o Juízo singular **tornou a expedir mandado de prisão em desfavor do agravante**, dado o exaurimento do segundo grau de jurisdição, o que permitiria a imediata execução da pena. A defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Com efeito, no julgamento do HC n. 126.292/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

O Ministro Teori Zavascki ressaltou que:

[...] o último marco interruptivo do prazo prescricional antes do início do cumprimento da pena é a publicação da sentença ou do acórdão recorríveis (art. 117, IV, do CP). Isso significa que os apelos extremos, além de não serem vocacionados à resolução de questões relacionadas a fatos e provas, não acarretam a interrupção da contagem do prazo prescricional. Assim, ao invés de constituírem um instrumento de garantia da presunção de não culpabilidade do apenado, acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal (destaquei).

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, **conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal** ("Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva") para assentar que **encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do **ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral**, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e II, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.**

Ilustrativamente:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia.

2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema.

3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento.

4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte.

5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral.

7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária.

8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação.

10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade.

11. No caso presente tal medida não se mostra necessária.

12. Não-conhecimento da presente reclamação (**Rcl n. 10.793/SP**, Rel. Ministro **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJe 6/6/2011).

Portanto, consoante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, **não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal**" (ARE n. 964.246/SP, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016, destaquei).

Dessa forma, não há que se falar em violação à coisa julgada, porquanto **as decisões em que se permitiu ao agravante aguardar o trânsito em julgado em liberdade foram prolatadas antes do julgamento pelo STF do HC n. 126.292/SP** e, conseqüentemente, do ARE n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

964.246/SP, por meio do qual foi concedido efeito vinculante ao entendimento de que, **após o esgotamento das instâncias ordinárias, é possível a execução imediata da pena.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0248414-2

AgRg no
RHC 76.199 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022973220128220014 00030586620168220000 22973220128220014
30586620168220000 5175

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UDO WAHLBRINK
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S) - SP038555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UDO WAHLBRINK
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S) - SP038555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.